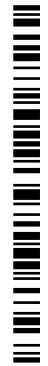


PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.



SF/15947.42385-39

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, inclusive os integrantes das seguintes carreiras:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros dos Tribunais de Contas;

V – os membros dos Conselhos de Contas;

VI – os membros da carreira de delegados federais;

VII – os membros da carreira diplomática

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, de forma absolutamente correta, permitiu que a aposentadoria compulsória dos servidores públicos fosse estendida para setenta e cinco anos.

Trata-se de reconhecimento da ampliação da expectativa de vida de nossa população e do fato de que, nos dias de hoje, é injustificável que se determine o afastamento, da vida laboral, de indivíduos com setenta anos de idade, quando estão em plenas condições físicas e intelectuais.

Aquela Emenda, entretanto, condicionou a extensão do limite de idade para aposentadoria compulsória, para a maior parte das categorias, à edição de uma lei complementar.

O Congresso Nacional foi extremamente ágil na regulamentação da matéria e, no mesmo dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, começou a tramitar nesta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2015 – Complementar, que determinava a aplicação do novo limite a todos os servidores públicos e membros de Poder.

No dia 1º de outubro de 2015, a proposição foi encaminhada à sanção. Entretanto, no dia 23 subsequente, a Excelentíssima Senhora Presidente da República a vetou integralmente,

Ora, impõe-se corrigir esse tema no menor espaço de tempo possível, para que os benefícios da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, que se aplicam tanto à Administração Pública, aos servidores e aos cidadãos, se tornem efetivos.

Para tal, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição (PEC), que elimina a necessidade da edição de lei complementar para disciplinar o novo limite para aposentadoria compulsória, que passa a se aplicar imediatamente.



SF/15947.42385-39

Com isso, poderemos dar eficácia imediata à alteração constitucional, que já é exigida há algum tempo e cujos benefícios serão sentidos por todos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM


SF/15947.42385-39